



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10830.005663/2001-91
Recurso nº : 134.420
Matéria : IRPJ E OUTRO - Ex(s): 1997 e 2000
Recorrente : IAVINCO - AVICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP
Sessão de : 16 de outubro de 2003
Acórdão nº : 103-21.397

OMISSÃO RECEITAS NÃO OPERACIONAIS. CONTABILIZADAS E NÃO DECLARADA - Depois da notificação ou do início do processo de lançamento de ofício, descabe a retificação da declaração por iniciativa do declarante para reduzir ou excluir tributo.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - O decidido no lançamento de IRPJ, estende-se aos lançamentos que com ele compartilham o mesmo fundamento factual e para os quais não há nenhuma razão de ordem jurídica que lhes recomendem tratamento diverso.

JUROS DE MORA - O pagamento dos débitos para União decorrente de tributos e contribuições depois do vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante de sua falta. É cabível o lançamento de juros de mora, calculados à taxa referencial do Sistema de Liquidação e Custódia - SELIC, nos termos da legislação em vigor.

Negado Provimento

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IAVINCO - AVICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


NADJA RODRIGUES ROMERO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 22 DEZ 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO, NILTON PÉSS e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10830.005663/2001-91
Acórdão nº : 103-21.397

Recurso nº : 134.420 -
Recorrente : IAVINCO - AVICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente de exigência fiscal contra a contribuinte retro identificada, relativa a Imposto Sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e à Contribuição Social sobre o Lucro - CSL, no anos-calendário 1996 e 1999, formalizada através dos Autos de Infração lavrados às fls. 08 a 19, perfazendo o crédito tributário no valor total de R\$ 4.843.707,58, incluindo multa de 75% e juros de mora.

Às irregularidades fiscais estão descritas no Termo de Verificação Fiscal de fls. 19/22, e Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 10/11, em resumo:

“OMISSÃO DE RECEITAS NÃO OPERACIONAIS

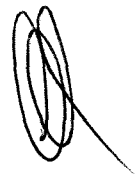
Em procedimento de verificações obrigatórias, constatou-se que o contribuinte ofereceu à tributação, quando do preenchimento da DIPJ/Ex/2000, ano-base de 1999, linha 41 - ficha 07 – 4º trim/99 (cópia às fls. 116/161), o montante de R\$ 1.023.764,44, a título de “Receitas Não Operacionais”. Contudo, o Livro Razão e o Balancete Geral do 4º trim/99 apontam a esse título o montante de R\$ 8.965.089,82, conforme demonstram as cópias anexadas às fls. 174/175 e 171, razão pela qual a diferença está sendo objeto de lançamento de ofício.

Fato Gerador	Valor Tributável
31/12/99	R\$ 7.941.325,38

Enquadramento Legal: Art. 6º e 7º do Decreto-lei nº 1.598, de 26/12/1977; arts. 219, 247, 248, 249, incisos I e II, e 251 e parágrafo único do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26/03/99 (RIR/99); arts. 44, inciso I, e 61, § 3º, da Lei nº 9.430/96.

Realização Da Reserva De Reavaliação

O contribuinte deixou de computar na determinação do Lucro Real (linha 14 - Outras Adições, ficha 07 - DIRPJ/Ex 97/AC 96) o total de R\$ 1.712.670,82, pertinente à realização da reserva de reavaliação ocorrida e devidamente contabilizada no LALUR e informada na DIRPJ/Ex 97/AC 96 - ficha 11 - Cálculo da Contribuição Social Sobre o Lucro.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10830.005663/2001-91
Acórdão nº : 103-21.397

Em decorrência, está sendo promovido de ofício o ajuste correspondente na respectiva base de cálculo do imposto sobre a renda, mediante a adição do valor acima mencionado, resultando na redução do prejuízo fiscal declarado na atividade rural (linha 36, ficha 07 da DIRPJ/Ex 97/AC 96), conforme abaixo:

L.Real Ativ. Rural (declarado linha 36, ficha 7, DIRPJ/Ex 97) R\$ -
5.213.090,88 (Prej. Fiscal)
Adição (não computada) Realização da Reserva de Reavaliação
R\$ 1.712.670,82
L.Real Ativ. Rural (apurado pela auditoria) R\$ -3.500.420,16 (Prej.
Fiscal)

Fato Gerador	Valor Tributável
31/12/96	R\$ 1.712.670,82

Enquadramento Legal: Arts. 193 e parágrafo 1º, 195, inciso II, 382, §§ 2º e 3º e 383 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 11/01/94 (RIR/94); art. 2º da Lei nº 8.034/90; art. 8º da Lei nº 6.404/76."

Irresignada com feito fiscal a autuada apresentou a peça impugnatória às fls. 290 a 294, acompanhada dos documentos de fls. 295 a 353, aduzindo em sua defesa as seguintes razões de fato e de direito, em resumo:

Reconhece a omissão das receitas não operacionais constantes do Balanço apontadas pela fiscalização, na sua DIPJ ano-calendário 1999, exercício 2000. No entanto, argumenta que deixou de considerar, de igual forma, as correspondentes despesas financeiras, as quais também não foram computadas pela fiscalização, pelo que se permitiu apresentar DIPJ retificadora, conforme cópia em anexo (doc. 03 – fls. 302 a 348), onde se apura como resultado a existência de prejuízo, razão pela qual não deve prosperar o Auto de Infração;

Finaliza argüindo a inconstitucionalidade da cobrança de juros por meio da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, pleiteando a sua exclusão na remota hipótese de sobrevivência da ação fiscal. Transcreve ementa de decisão exarada na esfera judicial que entende corroborar sua tese.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10830.005663/2001-91
Acórdão nº : 103-21.397

A 2ª Tuma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas-SP, apreciou a impugnação apresentada pela interessada às fls. 356 a 364, mantendo integralmente a exigência fiscal, *assim ementada*:

*“Assunto: Processo Administrativo Fiscal
Data do fato gerador: 31/12/1996, 31/12/1999
Ementa: AÇÃO FISCAL - IMPUGNAÇÃO - A impugnação deve limitar-se à infração descrita no auto de infração ou na notificação de lançamento e somente compreender questões pertinentes à matéria objeto do lançamento.*

IRPJ. RECEITAS NÃO OPERACIONAIS E REALIZAÇÃO DA RESERVA DE REAVLIAÇÃO - Mantém-se a exigência da matéria que não tenha sido expressamente contestada na impugnação (art. 17 do Decreto nº 70.235, de 1972).

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - Lavrado o auto principal (IRPJ), devem também ser lavrados os autos reflexos, nos termos do art. 142, parágrafo único do CTN, devendo estes seguir a mesma orientação decisória daquele do qual decorrem.

*Assunto: Normas de Administração Tributária
Data do fato gerador: 31/12/1996, 31/12/1999
Ementa: JUROS DE MORA – O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante de sua falta. É cabível o lançamento de juros de mora, calculados à taxa referencial do Sistema de Liquidação e Custódia – SELIC, nos termos da legislação em vigor.*

Lançamento Procedente.”

Às fls. 372 a 376 a interessada interpôs recurso contra a decisão proferida em Primeira Instância, mantendo integralmente as suas razões de defesa apresentadas na peça impugnatória.

A interessada teve negado na esfera judicial a dispensa da garantia recursal.

huk



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10830.005663/2001-91
Acórdão nº : 103-21.397

Intimada a apresentar o Arrolamento de Bens e Direitos, cumpriu a intimação através do processo nº 10830.005667/2001-79, conforme despacho de encaminhamento do chefe da SECAT/DRF/CPS.

É o relatório.

Yul



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10830.005663/2001-91
Acórdão nº : 103-21.397

VOTO

Conselheira NADJA RODRIGUES ROMERO - Relatora

O recurso é tempestivo e reúne as demais condições de admissibilidade, por isso deve ser conhecido.

O litígio está restrito à matéria Omissão de Receitas Não Operacionais e cobrança de juros de mora calculados pela taxa Selic.

Inicialmente cabe o exame da procedência da exigência fiscal sobre Omissão de Receitas Não Operacionais, reconhecida pela própria que não ofereceu à tributação os valores lançados.

Embora aceite a acusação fiscal de que não tributou as Receitas Não Operacionais apontadas pela fiscalização no Auto de Infração, na DIPJ apresentada dentro do prazo legal entende que ocorreu um lapso o não oferecimento à tributação, porém, posteriormente corrigido quando da declaração retificadora relativa ao ano-calendário de 1999.

A declaração retificadora relativa ao ano-calendário de 1999, foi apresentada, via internet, no dia 25/09/2001, data posterior ao término da ação fiscal, documento às fls 302.

Contudo, alega a existência de despesas financeiras também não computadas na declaração, o que afirma ter sido ignorado pela fiscalização quando da recomposição do Lucro Líquido do período, motivo pelo qual procedeu à apresentação de declaração retificadora com o fim de aproveitar-se da dedução.

Na declaração retificadora pretendeu a contribuinte a inclusão de despesas financeiras, também, segundo sua informação trazida na sua defesa, o cômputo do Lucro Real das referidas despesas.

7 de 7



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10830.005663/2001-91
Acórdão nº : 103-21.397

A questão reside se existe autorização legal para o contribuinte alterar espontaneamente o lançamento, depois de notificado do lançamento de ofício, configurado pela entrega da DIPJ, depois de encerrada a ação fiscal.

Às solicitações de retificação estão sujeitas a limitações, como a prevista na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, *verbis*:

“Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre a matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

*§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e **antes de notificado o lançamento.** (...).”(grifei*

O Decreto-lei nº 5.844, de 23 de setembro de 1943, por sua vez, ditou, *verbis*:

“Art. 63. Até 30 de abril de cada ano, as pessoas físicas e jurídicas, por si ou por intermédio de representantes habilitados, são obrigadas a apresentar declaração de seus rendimentos. (...)

*§ 4º - É vedado ao contribuinte, **depois de notificado do lançamento do imposto ou do início do processo de lançamento ex officio,** requerer a retificação da sua declaração, para o fim de incluir deduções e abatimentos que anteriormente àqueles atos, não pleiteara. (grifo meu)*

§ 5º - A firma ou sociedade que, depois de iniciada a ação fiscal, por meio de exame de escrita, requerer a retificação de rendimentos da sua declaração não se eximirá, por isso das penalidades previstas em lei, aplicando-se o mesmo procedimento a todas as pessoas físicas ou jurídicas, quanto aos rendimentos oriundos da firma ou sociedade a que se referir aquele exame.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10830.005663/2001-91
Acórdão nº : 103-21.397

O dispositivo acima serviu de fundamento aos artigos 616 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 4 de dezembro de 1980 - RIR/1980 e 881 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 11 de janeiro de 1994 - RIR/1994, abaixo transcritos:

“Art. 616 – Não é admissível a retificação de declaração por iniciativa do próprio declarante, depois de notificado o lançamento, ou do início do processo de lançamento de ofício, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, ressalvado o disposto no artigo 597 (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 63, § 4º, e Lei 5.172/66, art. 147, § 1º).

Parágrafo único. – Estão excluídos da proibição a que se refere este artigo as deduções e abatimentos relativos a rendimentos que o contribuinte, espontaneamente, venha oferecer à tributação, depois de notificado, não podendo, em qualquer hipótese, importar em redução do montante tributado anteriormente.

.....
Art. 881. A pessoa jurídica que, depois de iniciada a ação fiscal, requerer a retificação da declaração não se eximirá, por isso, das penalidades previstas neste regulamento, aplicando-se o mesmo procedimento a todas as pessoas físicas ou jurídicas, quanto aos rendimentos oriundos da pessoa jurídica a que se referir àquela ação fiscal, inclusive aos sujeitos ao regime de arrecadação nas fontes.(Decreto-lei nº 5.844/43, art. 63, § 5º)”

O preceito foi repetido pelo artigo 833 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - RIR/1999.

“Art. 4º No caso de DIPJ ou DIRPJ, não será admitida retificação que tenha por objetivo mudança do regime de tributação, salvo, nos casos determinados pela legislação, para fins de adoção do lucro arbitrado.”

Da análise dos dispositivos legais citados conclui-se que existem restrições para apresentação de declaração com o propósito de alterar o lançamento inicialmente declarado, após iniciado o procedimento fiscal, que no presente caso já encontra-se inclusive encerrado, tendo como conseqüência à exigência fiscal que ora se discute.

O que se depreende é que permanecem vigentes as restrições que envolvem a declaração retificadora, cujo cancelamento ou não-admissão é passível de

Juliano



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10830.005663/2001-91
Acórdão nº : 103-21.397

manifestação de inconformidade dirigido a esta Delegacia, detentora da competência recursal, apenas sendo simplificado o seu processamento.

Nesse sentido é o acórdão abaixo transcrito:

“AÇÃO FISCAL – IMPUGNAÇÃO – 1) Depois da notificação ou do início do processo de lançamento de ofício, descabe a retificação da declaração por iniciativa do declarante para reduzir ou excluir tributo. 2) Descabe também fazê-lo através da impugnação a lançamento feito em relação à outra matéria tributária, posto que a impugnação deve limitar-se à infração descrita no auto de infração ou na notificação de lançamento e somente compreender questões pertinentes à matéria objeto do lançamento (Ac. 1º CC 107-2.160 – DO 22/01/97).”

Assim, a decisão recorrida está de conformidade com a legislação aplicável e o entendimento reiterado deste Conselho, incabível a pretensão da contribuinte, devendo ser mantida a exigência fiscal nos termos do Auto de Infração.

Quanto à apresentação da declaração retificadora entregue a destempo esta foi objeto de cancelamento, conforme despacho de fls. 428, com ciência a interessada, do qual não concordando recorrerá instaurando o litígio e iniciando o processo administrativo que terá curso processual próprio.

Sendo o lançamento reflexo mera decorrência do principal, igual sorte deve ter a exigência referente à Contribuição Social sobre o Lucro.

Por último, os juros de mora aplicados ao lançamento estão de acordo com o previsto no art. 161, e em seu § 1º, do CTN, que autoriza o legislador ordinário a fixar taxas de juros em percentual diverso a 1% (um por cento) ao mês.

No uso da sua competência legal o legislador ordinário federal, fixou, em diversos diplomas legais, taxa de juros diversa da estabelecida no dispositivo legal referido. De modo que, hoje os juros de mora são cobrados em percentual equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, não havendo ilegitimidade alguma nesta exigência.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10830.005663/2001-91
Acórdão nº : 103-21.397

Diante do exposto, oriento meu voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário interposto pela contribuinte.

Sala das Sessões - DF, em 16 de outubro de 2003


NADJA RODRIGUES ROMERO